

A . I. Nº - 923893-008/02
AUTUADO - AUTO POSTO POXIM LTDA.
AUTUANTE - ALBA M. DAVID
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNETE - 30.07.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0242-01/02

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTOCAGEM DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Mercadoria com fase de tributação encerrada (Óleo Diesel), não cabe exigência do imposto. Convertido em multa de caráter formal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto em lide, lavrado em 27/03/02, para exigir imposto no valor de R\$ 765,00 acrescido de multa de 100% em decorrência da estocagem no estabelecimento de mercadoria (Óleo Diesel) desacompanhado de documento fiscal, tendo sido apresentado no ato do descarregamento, nota fiscal destinada a outro estabelecimento.

O Autuado nas razões de defesa apresentada à fl. 06, alega que a mercadoria encontrava-se devidamente acompanhada da Nota Fiscal de nº 12.570 emitida pelo fornecedor, com valor de R\$ 4.005,00 e não o valor de R\$ 4.500,00 utilizado como base de cálculo pelo autuante, e que estava sendo descarregado corretamente no estabelecimento Matriz, tendo a distribuidora errado ao grafar na nota fiscal o endereço da Filial, fato não percebido pelo mesmo.

Afirma que em se tratando de Óleo Diesel, o imposto é retido na fonte, não se justifica outro pagamento, onerando a empresa em duplicidade.

Menciona que para que a empresa não venha sofrer prejuízo moral e financeiro com o pagamento na retenção, do exigido no auto de infração e da multa de igual valor, requer a improcedência do mesmo.

A Auditora Fiscal designada para prestar a informação fiscal, às fls. 11 e 12, diz que tendo o próprio autuado admitido que o documento fiscal que acompanhava as mercadorias consta inscrição cadastral e endereço diverso do local onde estava sendo descarregada a mesma, logo não constitui o documento correto para acobertá-la e consequentemente não está comprovado que o imposto retido se refere àquela mercadoria apreendida.

Aduz que comprovado e admitido pelo Autuado a estocagem da mercadoria desacobertada de documentação fiscal exigível, requer a procedência do Auto de Infração, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 127 e art. 153 do RPAF/99.

VOTO

Depois de verificar os argumentos defensivos e a informação fiscal trazidas ao processo verifico que:

A nota fiscal apresentada no momento que estava sendo descarregada a mercadoria, conforme cópia à fl. 07, indica como destinatário o Auto Posto Poxim Ltda, Inscrição nº 02.377.299 com endereço na BA 001, KM 111 município de Canavieiras enquanto o estabelecimento do Autuado tem com o endereço a Avenida Rio Branco nº 560 – Centro – Canavieiras, portanto fica devidamente caracterizado que a mercadoria estava sendo entregue a destinatário diverso.

No entanto, mesmo se tratando de estabelecimento diverso, pertencente ao mesmo titular, verifico que a nota fiscal constante da fl. 04 indica na campo das observações que o produto saíra da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. localizada no município de Itabuna e que o fornecedor FIC-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. não processa refino de petróleo do qual resulta o Óleo Diesel, logo, mesmo que esta mercadoria não fosse a constante da nota fiscal desclassificada, o imposto já havia sido retido na indústria, ou caso importado já teria sido pago no ato do desembarque, não havendo tributação nas operações subsequentes.

Levo ainda em consideração, que o documento foi emitido no mesmo dia e para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, o que apesar de comprovado o descarreto em estabelecimento diverso do indicado na nota fiscal, a mesma estava desonerada do imposto nas operações subsequentes, bem como se tratar de produto com um único produtor no país (PETROBRÁS), o qual pela legislação vigente é responsável pela retenção na fonte, ou de responsabilidade do importador com saídas subsequentes com tributação encerrada, cabendo apenas uma multa de caráter formal.

Pelo exposto, com base no disposto no art. 157 do RPAF/BA-97 aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, converto em multa de R\$ 40,00 conforme disposto no art. 42 inciso XXII da Lei nº 7.014/96. Combinado.

Assim sendo, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 923893-008/02, lavrado contra **AUTO POSTO POXIM LTDA.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 40,00**, prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2002.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA-PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR